



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	2024.013.124.0308 - AGETRANSP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000473/2024
Assunto:	Mesmo não se tratando de pedido de acesso à informação o solicitante formulou manifestação de ouvidoria relacionada à ausência de dados no site da entidade demanda.
Resposta:	Dentro das boas práticas de ouvidoria a entidade demanda tentou prestar os esclarecimentos solicitados pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	26/02/2024 - 17:14
Ementa:	Manifestação de ouvidoria; requerimento formulado não atende os requisitos da LAI; tratamento efetuado em face às boas práticas de ouvidoria; requente pretendia via transparência passiva impulsionar procedimentos administrativos; não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do RJ - AGETRANSP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”, desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é **regra básica** e a sua **restrição deve ser tratada como uma exceção** que deve ser precedida com **fundamentos legais que a justifique**.

1.2. Por outro lado, o normativo em questão estabelece alguns pré-requisitos em relação ao pedido de acesso à informação, nos termos do estabelecido inciso I e II do seu art. 4º, ou seja, “(...) para os **efeitos desta Lei**, considera-se (...) **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (...) **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato (...)”.

1.3. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, o cidadão efetuou a seguinte manifestação de ouvidoria, considerando o teor do requerimento formulado não versava sobre **[i] informação** e ou **[ii] documento**, conforma segue:

(...) **porque não consta** carta de serviços ao usuário no site da agência, **não constam** os nomes e e-mails funcionais das pessoas dentro da agência, não consta nada, nem mesmo o responsável pela transparência dentro do órgão(....).

1.4. Dentro das “boas práticas de ouvidoria”, em que pese o requerimento não tratar de um pedido de acesso à informação, na forma LAI, a entidade demandada, apresentou o seguinte esclarecimento:

1 - Sobre a carta de serviços:

Considerando a designação atribuída de Ouvidora para esta Agência Reguladora, através do Ato de Nomeação SEI-220008/001216/2023, Doc.60445541, publicado em 02 de outubro de 2023, em DOERJ - Doc.60698488;
Considerando o regulamentado na Lei nº 13.460 Art. 7º, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

Esta Ouvidoria, através do Despacho de Encaminhamento de processo 62921041, SEI-320001/004690/2021, sugeriu:

1. Apensar o E-22/008/239/2019 ao SEI-320001/004690/2021;
2. Criação da Comissão para revisão da Carta apresentada (CATRA, CAPET, SECEX, PGA, Gabinete Presidência e Ouvidoria)
3. Encaminhamento ao Conselho Diretor para apreciação da mesma e devidas providências, que estão em andamento através do processo E-22/008/239/2019.

2 - Nomes e e-mails funcionais dos servidores lotados nesta Agência Reguladora e responsáveis pela transparência:

Atualmente está sendo formada Comissão Permanente de Acesso à Informação, Transparência e Proteção de Dados, processo SEI-220008/000459/2023 onde, entre outras providências, está em questão a implementação do Guia de Transparência Ativa da CGE-RJ, que contempla informações sobre o quadro de servidores da Agência até o seu 3º nível hierárquico.

3 - E-mail e telefones funcionais da ouvidora da Agência:

Essas informações já constam no endereço eletrônico da Agência, conforme o seguinte link: www.agetransp.rj.gov.br/ouvidoria/contatos;

Outras informações também podem ser obtidas nos endereços www.agetransp.rj.gov.br/transparencia e www.agetransp.rj.gov.br/transparencia/servicode-informacao-ao-cidadao;

Ademais, o e-mail funcional da Ouvidora do órgão é: cssantos@agetransp.rj.gov.br.

Os presentes neste documento encontram-se nos processos SEI100003/000041/2024, SEI-320001/004690/2021 e E-22/008/239/2019, onde poderão ser lidos na íntegra através do link <https://sei.rj.gov.br/usuarioexterno>. Na certeza de termos atendido os questionamentos em auge, deixamos à sua disposição os nossos canais abaixo de atendimentos, para quaisquer outras informações, reclamações, elogios

1. Ligação direta gratuitamente pelo telefone 0800 285 9796;
2. ouvidoria@agetransp.rj.gov.br;
3. www.agetransp.rj.gov.br
4. Sistema de ouvidorias Estadual OuvERJ

1.5. O desagrado com a manifestação apresentada em sede singular levou o solicitante interpor recurso perante a primeira e segunda instância da entidade demanda, conforme segue:

1.5.1. Primeira Instância:

Recurso interposto em primeira instância: "Acesso a pedido de informação concedido". Cadê as informações e documentos requeridos? Do que adianta conceder acesso se não entrega as informações e documentos? Isso é para ganhar tempo ou não sabem mexer no novo sistema?

Decisão de primeira instância: Sua solicitação foi atendida, conforme o exarado na Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, em seu Art. 7º, I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; No sentido de não apenas orientar, mas principalmente lhe conceder acesso na íntegra de todas as questões obtidas em sua manifestação, informamos que os documentos citados em nossa resposta acompanhados nos processos SEI-100003/000048/2024, SEI-220008/000919/2021, E-22/008/121/2019 e SEI220008/001216/2023, onde poderão ser acessados através do link <https://sei.rj.gov.br/usuarioexterno>. Atenciosamente, Cristiane Santos Ouvidora ID. Funcional: 4362565-7

1.5.2. Segunda Instância:

Recurso interposto em segunda instância: Por acaso o pedido de acesso à informação versa sobre CCR barcas? Não. Quando que a ouvidora aprenderá a trabalhar e a mexer no sistema OuvERJ? Não é possível que não tenha lido o que foi questionado e solicitado. Isso está se tornando uma vergonha imensa para uma ouvidora.

Decisão de segunda instância: A entidade demandada ratificou o decidido na instância anterior acrescentado: “Sua solicitação foi atendida, conforme o exarado na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu Art. 7º, I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; No sentido de não apenas orientar, mas principalmente lhe conceder acesso na íntegra de todas as questões obtidas em sua manifestação, informamos que os documentos citados em nossa

resposta podem ser acompanhados nos processos SEI-100003/000048/2024, SEI-220008/000919/2021, E-22/008/121/2019 e SEI220008/001216/2023, onde poderão ser acessados através do link <https://sei.rj.gov.br/usuarioexterno>:

1.6. Ainda, inconformado com a manifestação da entidade demandada, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, interpõe o requerente o presente recurso em terceira instância, nos seguintes termos:

Não foi informado o que foi requerido, mais uma vez. A Lei 13.460/17 em seu art. 7º é muito claro ao determinar que a carta de serviços deve estar disponível no sítio eletrônico e ATUALIZADO. Portanto, deverá ser respondido integralmente o que foi questionado, **pois até o momento não consta carta de serviços ao usuário no sítio da agência e nem mesmo o constante no SEI informado se encontra atualizado**. Cadê os e-mails funcionais, inclusive da própria ouvidora? Isso é preguiça de ler ao que foi questionado ou incapacidade de entendimento?

(negritei)

1.7. Não podemos deixar de assinalar que em seu pedido de acesso à informação e já pontuado no subitem 1.3 deste relato, o cidadão ao efetuar o seu requerimento no **canal de acesso** à informação não observou os ditames da LAI, apresentando, tão somente, **uma manifestação de ouvidoria** com natureza de “**esclarecimento**”, que a entidade demandada prestou as elucidações pertinentes ao caso.

1.8. Nas argumentações trazidas no recurso interposto nesta terceira instância o requerente argumenta que “(...) **não foi informado o que foi requerido, mais uma vez. A Lei 13.460/17 em seu art. 7º é muito claro ao determinar que a carta de serviços deve estar disponível no sítio eletrônico e ATUALIZADO (...)** pois até o **momento não consta carta de serviços ao usuário no sítio da agência e nem mesmo o constante no SEI informado se encontra atualizado(...)**”, independentemente da veracidade dos fatos alegados pelo requerente, o recurso de acesso à informação, nos termos da LAI, **não pode ser utilizado para impulsionar procedimento da administração pública**.

1.9. Finalizando, mesmo que não faça parte do mérito do recurso de acesso à informação, e importante salientar que, entre as notas das “A”, “B”, “C” e “D” – *instituída Resolução CGE nº 140, de 9 de maio de 2022, que foi criada com o objetivo de fomentar na melhoria na qualidade das informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual –*, **foi aferida a nota “C” a entidade demandada**, cujo resultado, pode ser consultado no site da Controladoria Geral do Estado - CGE em “**Ouvidoria/Ranking da transparência**”.

1.10. *Isto posto*, considerando que os recursos de acesso à informação, na forma estabelecida na LAI, não pode ser utilizado para impulsionar procedimento administrativo, ou seja, *os dados da transparência ativa, consignados no Capítulo II da LAI não podem ser revisados via transparência passiva*, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto nesta terceira instância recursal.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que o presente recurso foi utilizado de forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA
Estagiária da Coordenadoria de Recursos

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20240131240308, direcionado à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do RJ - AGETRANSP.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/02/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/03/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **69199036** e o código CRC **3E2A88FC**.